



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10480.011968/00-51
Recurso nº. : 131.914
Matéria : IRPF - Ex(s): 1997
Recorrente : JÚLIO FERNANDO PESSOA CORREIA
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-RECIFE/PE
Sessão de : 03 de julho de 2003
Acórdão nº. : 104-19.451

IRPF – NULIDADE – CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA –
Demonstrado que o contribuinte conhecia perfeitamente as acusações e
exerceu plenamente o contraditório, descabida a pretensão de ver declarado
nulo o procedimento por cerceamento do direito de defesa.

IRPF – RENDIMENTOS – DIRF – LANÇAMENTO – Devidamente
processados os rendimentos, deduções e IRF Fonte sem que resulte
imposto a pagar, é de se recomendar o cancelamento da exigência por
evidente equívoco.

Preliminar rejeitada.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
JÚLIO FERNANDO PESSOA CORREIA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de nulidade, por
cerceamento do direito de defesa e, no mérito, DAR provimento ao recurso, nos termos do
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

REMIS ALMEIDA ESTOL
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO E RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 FEV 2004



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10480.011968/00-51
Acórdão nº. : 104-19.451

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, MEIGAN SACK RODRIGUES, VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e ALBERTO ZOUVI (Suplente convocado).

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'muel', written over the end of the sentence.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10480.011968/00-51
Acórdão nº. : 104-19.451
Recurso nº. : 131.914
Recorrente : JÚLIO FERNANDO PESSOA CORREIA

RELATÓRIO

Contra o contribuinte JÚLIO FERNANDO PESSOA CORREIA, inscrito no CPF sob n.º 002.145.584-87, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 54/58, com a seguinte acusação:

“Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoas Jurídicas ou Físicas, decorrentes de Trabalho com Vínculo Empregatício.

Conforme DIRFs dos CNPJs	35.467.000/0001-80	(R\$. 22.543,65)
	11.022.597/0001-91	(R\$.197.080,48)
	10.572.022/0001-80	(R\$. 6.665,00)

Intimado para esclarecer a situação (AR n.º RR 81115487 O BR), o contribuinte não compareceu.

O presente auto de infração originou-se da revisão de sua declaração de rendimentos correspondente ao ano-calendário de 1996 (DIRPF/97), efetuada com base nos artigos 838, 883 a 887, 889, 893, 894, 923 e 960, todos do regulamento do imposto de renda, aprovado pelo Decreto 1.041/94. Foi constatada a existência de irregularidades na declaração conforme descrito e capitulado em anexo.

Foram alterados os valores das seguintes linhas de sua declaração:

- Rend. Recebidos de Pessoas Jurídicas para R\$.226.289,13 (F)
- Dedução de imposto para R\$.0,00 (F)
- Imposto de Renda Retido da Fonte para R\$.5.962,41 (F)

O resultado de sua declaração foi modificado de imposto a restituir de R\$.2.023,05 para imposto suplementar de R\$.39.543,46.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10480.011968/00-51
Acórdão nº. : 104-19.451

Insurgindo-se contra a exigência, formula o interessado sua impugnação, cujas razões foram assim sintetizadas pela autoridade julgadora:

"Em síntese, em sua impugnação às folhas 01/02, através de seu advogado e procurador (folha 07), o contribuinte alega:

I - que, ao contrário do que é informado no Auto de Infração (folha 55) - "Intimado para esclarecer a situação (AR n.º RR 81115487-O BR), o contribuinte não compareceu" - em momento algum foi intimado;

II - que houve prejuízo na preparação da impugnação, pois, quando compareceu à DRF/Recife, a "vista dos autos" lhe foi negada;

III - que houve cerceamento do direito de defesa, e que por isso requer "vista dos autos" e renovação do prazo de impugnação;

IV - que, "após muita insistência", foram-lhe fornecidas "apenas e tão somente" cópias de três folhas "integrantes do próprio Auto de Infração", que anexa às folhas 08/10, que indicam, "aparentemente", ocorrência de erros por parte das fontes pagadoras;

V - que os rendimentos recebidos da Universidade de Pernambuco, em 1996, foram de R\$.179.065,05, com retenção de imposto de renda na fonte no valor de R\$.32.217,24, informações constantes dos comprovantes de rendimento de anexa às folhas 12/13;

VI - que, destes valores, o montante de R\$.72.000,00 foi recebido, em 1996, a título de licenças-prêmio não gozadas, tendo ocorrido um recolhimento "indevido" de imposto de renda na fonte no valor de R\$.14.220,00, que deseja ter restituído, valores comprovados pela Certidão que anexa à fls. 21;

VII - que, por conta da retenção de imposto relatada no item acima, que também ocorreu, em valores diversos, nos anos de 1995 e 1997, apresentou declarações retificadoras referentes aos exercícios de 1996, 1997 e 1998, no intuito de ter tais valores restituídos;

VIII - que, no que se refere aos rendimentos recebidos da Empresa de Fomento de Informática de Pernambuco, "em decorrência de lhe ter sido



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10480.011968/00-51
Acórdão nº. : 104-19.451

negado vista do processo e apenas e tão somente de posse da cópia do que lhe foi fornecido pela SRF, não entende que rendimentos teria recebido em decorrência de vínculo empregatício", já que rescindiu seu contrato de trabalho com esta empresa em 31/12/1995, tendo recebido desta empresa "apenas e tão somente os valores do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho - TRCT, valores estes que também não estão sujeitos à incidência do Imposto de Renda Pessoa Física", anexando tal documento às folhas 14/15;

IX - que, "tendo em vista que sobre os valores recebidos a título de indenização decorrentes de rescisão contratual, sem justa causa, não há incidência", também houve retenção indevida de imposto de renda na fonte, no valor de R\$.5.878,25, valor do qual requer ser restituído;

X - que admite a dedução indevida de imposto no valor de R\$.180,00, a qual declarou por equívoco.

O contribuinte solicita, por fim:

- correção dos valores e natureza dos rendimentos recebidos das fontes pagadoras citadas;
- retificação dos valores de imposto retido na fonte, com restituição dos valores indevidos, devidamente corrigidos."

Decisão singular entendendo procedente em parte o lançamento, apresentando a seguinte ementa:

"CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. Se o autuado revela conhecer as acusações que lhe foram imputadas, rebatendo-as de forma meticulosa, com impugnação que abrange questões preliminares como também razões de mérito, descabe a proposição de cerceamento do direito de defesa.

LANÇAMENTO COM BASE EM INFORMAÇÕES DA DIRF. ALTERAÇÃO. Altera-se o lançamento baseado em informações da Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF) quando ficar demonstrado que as informações nela prestadas foram corrigidas através da DIRF Retificadora.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10480.011968/00-51
Acórdão nº. : 104-19.451

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. Excetuada as hipóteses expressamente previstas na legislação, são tributáveis os rendimentos provenientes do trabalho assalariado e quaisquer proventos ou vantagens percebidos, inclusive os valores recebidos em decorrência de licença prêmio não gozada, convertida em pecúnia.

ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. INDENIZAÇÃO TRABALHISTA. A isenção de imposto de renda de que trata o art. 6.º, inciso V, da Lei n.º 7.713/88 aplica-se apenas a aviso prévio, FGTS, indenização paga por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido nos termos dos arts. 477 e 478 da CLT e aos juros e correção monetária a eles correspondentes.

VERBAS INDENIZATÓRIAS. PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA (PDV). NÃO-INCIDÊNCIA. Os valores pagos por pessoa jurídica a seus empregados a título de PDV não se sujeitam à incidência do imposto de renda na fonte nem na Declaração de Ajuste Anual.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. MATÉRIA NÃO CONTESTADA. A matéria que não tenha sido expressamente contestada há que ser considerada não impugnada ou aceita pelo contribuinte.

Lançamento Procedente em Parte.'

Devidamente cientificado dessa decisão em 21/06/2002, ingressa o contribuinte com tempestivo recurso voluntário em 17/07/2002, onde alega, em síntese, que:

"Preliminarmente:

Apesar do acórdão entender que cabe ao Recorrente recolher o valor de R\$.425,86 (quatrocentos e vinte e cinco reais e oitenta e seis centavos) aos cofres do Tesouro Nacional, ou efetivar o depósito de 30% (trinta por cento) deste valor, quando na verdade os valores em discussão extrapolam em mais de 50 (cinquenta) vezes o valor informado como devido, pela Secretaria da Receita Federal, e de que este valor se encontra atualmente de posse da SRF, ainda assim vem proceder ao depósito integral do suposto débito, e não apenas de 30% (trinta por cento) do mesmo, pois entende que ao final restará provado o bom direito do mesmo em receber não só este valor, pago através do DARF em anexo, bem como de todo o montante do



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10480.011968/00-51
Acórdão nº. : 104-19.451

que foi recolhido indevidamente com juros e correção na forma da legislação em vigor.

Dos fatos e do Direito

Primeiramente, reitera que apesar da afirmativa constante, no acórdão, de que o contribuinte teve amplo acesso à documentação e em tendo apresentado impugnação descaracteriza o cerceamento ao direito de defesa, esclarece o contribuinte que apresentou a referida defesa com base no que dispunha, e não na totalidade dos documentos que poderia e deveria ter acesso, todavia aceita que ainda assim o prejuízo resultante para o mesmo foi desprezível em relação aos pontos de relevância, entretanto não poderia deixar de registrar que atitudes deste tipo prejudicam o contribuinte e não trazem nenhum benéfico para a administração pública e muito menos para os administrados, mas ainda assim releva este lamentável equívoco cometido na Delegacia da Receita em Recife, e passa a tratar da matéria que de fato e de direito tem relevância para justificar o presente recurso para o Conselho de Contribuintes.

Observa-se, da cópia da decisão do Delegado DRJ: 00.809, de 03 de março de 2002, e recebida pelo recorrente em 21 de junho de 2002, que a questão resume-se basicamente a dois pontos: o primeiro quanto à incidência ou não do Imposto de Renda Pessoa Física sobre os valores recebidos em decorrência de licenças-prêmio não gozadas por necessidade de serviço, e o segundo quanto ao fato de valores tributados equivocadamente pelo empregador FISEPE, a título de licença prêmio não gozada, e férias proporcionais não gozadas, e ainda do 1/3 das férias - constitucional, parcelas integrantes da rescisão contratual, sendo, em ambos os casos, indevida a tributação.

Acerca de ambos os pontos, sobre o qual se fundamenta o referido acórdão, colacionamos inúmeras decisões a este recurso, decisões estas do Superior Tribunal de Justiça e deste Egrégio Conselho de Contribuintes, todas no sentido da não incidência destas verbas, decisões estas bastante expressivas.

Acrescente-se, ainda, que de acordo com decisões do Superior Tribunal de Justiça, não há incidência sobre os valores recebidos a título de licença prêmio não gozadas, e de que conforme certidão fornecida pela Fundação Universidade de Pernambuco - FESP/UPE, no ano calendário de 1996, o autor da presente recebeu a quantia de R\$.72.000,00, tendo ocorrido um



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10480.011968/00-51
Acórdão nº. : 104-19.451

recolhimento indevido de R\$.14.220,00. Ressalta-se que estes valores estão incluídos no comprovante de rendimentos.

Outra não poderia ser a decisão, pois se não há previsão legal de incidência, não resta outra decisão que não seja o reconhecimento do pagamento indevido e, conseqüentemente, a restituição do quantum que de forma equivocada foi recolhido pelo contribuinte.

Informa, ainda, que, conforme orientação recebida na própria central de atendimento ao contribuinte, deu entrada nas declarações retificadoras dos anos de 1996/1995, 1997/1996 e 1998/1997, visando sanar este equívoco, e que espera que tais valores indevidamente retidos lhe sejam restituídos devidamente corrigidos. Registre-se que o acórdão que motivou o presente recurso refere-se apenas ao ano de 1997/1996.

No que se refere à segunda fonte pagadora, a Empresa de Fomento da Informática de Pernambuco, pode ser facilmente comprovada pelo fato de que o Recorrente rescindiu seu contrato de trabalho em 31 de dezembro de 1995, não tendo recebido nenhum valor decorrente de vínculo empregatício no ano de 1996, e apenas e tão somente os valores do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho - TRCT, valores estes que também não estão sujeitos a incidência do Imposto de Renda Pessoa Física. Cópia do TRCT anexa ao processo administrativo.

Tendo em vista que sobre os valores a título de: licença prêmio não gozada, e férias proporcionais não gozadas, e ainda do 1/3 das férias - constitucional, parcelas integrantes da rescisão contratual indenização decorrentes de rescisão contratual, sem justa causa, não há incidência, verifica-se que também neste caso o recolhimento efetuado pela Empresa de Fomento de Informática de Pernambuco, no valor de R\$.5.878,25 é indevido, devendo tal quantia ser ressarcida ao contribuinte devidamente corrigida, ou seja, da mesma forma que o recolhimento indevido da incidência sobre licenças prêmio não gozadas por necessidade de serviço - tempo da FESP/UPE no valor de R\$.14.220,00 (catorze mil duzentos e vinte reais), valores históricos que necessitam ser atualizados, e ainda o valor de R\$.425,86 (quatrocentos e vinte e cinco reais e oitenta e seis centavos) - com data de pagamento de 15 de julho de 2002."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10480.011968/00-51
Acórdão nº. : 104-19.451

Deixa de manifestar-se a respeito a douda Procuradoria da Fazenda Nacional.

É o Relatório. *[Assinatura]*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10480.011968/00-51
Acórdão nº. : 104-19.451

VOTO

Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, Relator

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

Como se colhe do relatório apresentado, a matéria versada nos presentes autos está atrelada a “omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas ou físicas decorrentes de trabalho com vínculo empregatício, glosa de dedução e redução de imposto de renda retido na fonte.”

No tocante à glosa parcial das deduções pleiteadas, o contribuinte concordou com a glosa de R\$.180,00, que teria sido declarado por equívoco.

Em suas razões finais exteriorizadas através da peça de fls. 90/100, o interessado bissa as razões lançadas na peça vestibular e vinculadas a Cerceamento do Direito de Defesa.

A ementa que encima o aresto recorrido (Acórdão DRJ/SEC N.º 00.809, de 15 de março de 2002) bem define a questão afirmando:

“CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA – Se o autuado revela conhecer as acusações que lhe foram imputadas, rebatendo-as de forma meticulosa, com impugnação que abrange questões preliminares como também razões de mérito, descabe a proposição de cerceamento de defesa.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10480.011968/00-51
Acórdão nº. : 104-19.451

Os fundamentos sintetizados na ementa transcrita não deixa nenhuma dúvida de que o ora recorrente tinha pleno conhecimento das imputações que lhe foram dirigidas.

Reforça o acerto da decisão recorrida, a bem lançada carta contestatória de fls. 01/06, refutando com muita precisão as incriminações lançadas na peça básica, recebida pela parte em 27 de outubro de 2000 e protocolizada em 20 de novembro do mesmo ano.

Veja-se que neste prazo de 25 dias, o Contribuinte poderia requerer na repartição a documentação que entendesse necessária para a formalização de sua defesa.

Acresça-se ainda que entre a data anterior (20.11.2000) e a data que foi prolatada a decisão censurada (15.03.2002) transcorreu um lapso temporal de cerca de 480 dias, período mais do que suficiente para o pleno conhecimento dos fundamentos da exigência, assim como juntada de outras provas e/ou razões.

Nestas condições e abonando a decisão recorrida, confirmo a interpretação dada à matéria pela Delegacia de Julgamento da Recife – PE, (fls. 90/100) não dou seguimento às pretensões da parte no que se refere ao alegado Cerceamento do Direito de Defesa.

Com referência ao mérito da questão, entendo que melhor sorte está reservada ao Contribuinte.

O quadro de fls. 100. refazendo o crédito afirma na letra "A" que os rendimentos tributáveis atingiram a importância de R\$.197.643,50 e que seria o somatório das seguintes parcelas:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10480.011968/00-51
Acórdão nº. : 104-19.451

- a) R\$.179.965,05 – pagos pela Universidade de Pernambuco (fls. 12/13);
- b) R\$. 6.665,00 – Idem Governo do Estado de Pernambuco (fls. 10);
- c) R\$. 11.013,45 – Idem FISEPE (fls. 14);
- d) R\$.197.643,50 – Total dos Rendimentos Tributáveis

Veja-se, no entanto, que os rendimentos percebidos da Universidade de Pernambuco de fls. 12/13 somam R\$.179.065,05, ou seja, o somatório dos valores de R\$.139.065,05 + R\$.39.600,00, respectivamente, e, não R\$.179.965,05 conforme demonstrado linhas volvidas.

Destarte, os rendimentos tributáveis seriam o somatório das parcelas de R\$.179.065,05 + R\$.6.665,00 + R\$.11.013,45, totalizando o valor de R\$.196.743,50 e o crédito tributário devido seria:

A – Rendimentos Tributáveis	R\$.196.743,50
B – Deduções	R\$. 29.145,62
C – Base de Cálculo	R\$.167.597,88
D – 25% C – 3.780,00	R\$. 38.119,47
E – Imposto retido na Fonte	R\$. 38.179,65
F – Imposto a Restituir	R\$. 60,18

Como se vê, refazendo o cálculo constante da decisão (fls.100), ao invés de restar imposto a pagar de R\$.164,82, na verdade resulta num imposto a restituir de R\$.60,18.

E, por derradeiro, o Contribuinte em seu bem lançado recurso, pleno de citações de acórdãos deste Egrégio Conselho de Contribuintes, assim como de Tribunais Judiciais acostados aos autos afirmando estar afastado do campo de incidência o valor da Licença Prêmio paga e não gozadas por necessidade do serviço.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10480.011968/00-51
Acórdão nº. : 104-19.451

A propósito, diz o Contribuinte às fls. 126, "verbis":

"Informa, ainda, que, conforme orientação recebida na própria central de atendimento ao contribuinte, deu entrada nas declarações retificadoras dos anos de 1996/1995, 1997/1996 e 1998/1997, visando sanar este equívoco, e que espera que tais valores indevidamente retidos lhe sejam restituídos devidamente corrigidos. Registre-se que o acórdão que motivou o presente recurso refere-se apenas ao 1997/1996."

Neste sentido, de bom alvitre lembrar que, especificamente e no caso em tela, compete aos Delegados da Receita Federal apreciar processos relativos a restituição de tributos (Port. SRF 4980/94, art. 1.º, X e art. 209, XXII do Regimento Interno da SRF aprovado pela Port. 227/98).

Esclareça-se, ainda, que a Lei n.º 8.748/93, art. 3.º, II e MP 1.863-51/99, art. 27 e 28, atribui aos Conselhos de Contribuintes apreciar recursos contra decisões de primeira instância nos processos relativos as prefaladas restituições.

Assim sendo, e, considerando que esta última matéria está em fase de apreciação, descabe a este Conselho de Contribuintes manifestar-se a respeito.

Assim, com as presentes considerações, encaminho meu voto no sentido de REJEITAR a preliminar de nulidade, por cerceamento do direito de defesa e, no mérito, DAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 03 de julho de 2003



REMIS ALMEIDA ESTOL